



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.005418/2001-21
Recurso nº 163.732 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.111 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria CSLL- Ex(s): 1997
Recorrente D.C. SEQUEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

CONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula nº 2, 1º CC).

CSLL. COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA. LIMITAÇÃO. Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa (Súmula nº 3, 1º CC).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

IRINEU BIANCHI - Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Albertina Silva Santos de Lima, Natanael Vieira dos Santos, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

DC SEQUEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica devidamente qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeira instância, que lhe foi desfavorável, recorre a este Colegiado visando à reforma da mesma.

Trata o presente processo do auto de infração da contribuição social sobre o lucro líquido-CSLL, por meio do qual foi concretizado o crédito tributário no valor de R\$ 18.892,51, acrescido de multa de 75% e demais encargos moratórios.

O lançamento originou-se da revisão interna da declaração de rendimentos, da interessada do exercício de 1997, ano-calendário de 1966, na qual foi apurado que a mesma compensara base de cálculo negativa da contribuição social, superior ao limite de 30% do lucro real.

Cientificada da exigência, a interessada apresentou impugnação (fls. 11/32), inaugurando o contencioso administrativo.

A ação fiscal foi julgada procedente nos termos do Acórdão nº 6.400 (fls. 57/62), da Segunda Turma Julgadora da DRJ no Rio de Janeiro (RJ), cujos fundamentos se acham consubstanciados na respectiva ementa, *in verbis*:

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. À autoridade administrativa falece competência para apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, cabendo tal prerrogativa ao Poder Judiciário.

CSLL. COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE DE 30%. A compensação de base de cálculo negativa deve se limitar ao valor equivalente a 30% do lucro líquido ajustado.

Cientificada da decisão (fls. 64vº), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 68/86, tornando a suscitar os argumentos da impugnação.

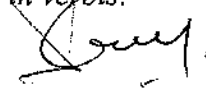
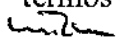
É o Relatório.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

De imediato deixo assentada a incompetência do CARF para apreciar as questões relacionadas com a constitucionalidade e/ou ilegalidade das leis tributárias, nos termos da Súmula nº 2 do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, *in verbis*:



O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

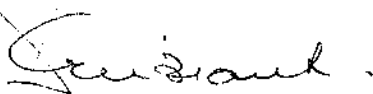
Quanto ao mérito, a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL decorrente da verificação pela fiscalização de que no balanço encerrado em 31 de dezembro de 1996 em que a recorrida compensou base negativa da CSLL em valor que superou o limite de 30% (trinta por cento) do lucro real, está amparado na Lei nº 8.981/95, art. 58 e Lei nº 9.065/95, art. 12 e 16.

A matéria acha-se pacificada no âmbito administrativo, nos termos da Súmula nº 3 do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, *in verbis*:

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Desta maneira, a decisão recorrida não merece qualquer censura.

ISTO POSTO, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO.



IRINEU BIANCHI - Relator

